



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 297603-56.2013.8.09.0051 (201392976030)

COMARCA GOIÂNIA
 APELANTE UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE
 TRABALHO MÉDICO
 APELADA ALINE CAMILO DE ARAÚJO
 RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOCIAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. REDUÇÃO DE ESTÔMAGO. PERDA DE PESO. CIRURGIA PARA RETIRADA DE PELE. CARÁTER ESSENCIALMENTE REPARADOR. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Indubitável que o procedimento médico-cirúrgico tecnicamente denominado dermolipectomia, (retirada de excesso de pele) que consiste em uma extensão do tratamento de controle de obesidade mórbida, iniciado com a cirurgia de redução de estômago, se reveste de caráter essencialmente reparador e não meramente estético.

2. Somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabar-se-à por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

3.O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Parcial provimento ao recurso. Art. 557, §1º-A do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia/GO, DR. ENYON A. FLEURY DE LEMOS que nos autos da *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, sociais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela* aforada em seu desfavor por **ALINE CAMILO DE ARAÚJO**, se pronunciou nos termos abaixo transcritos:

“(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com base

¹ Vide fls. 191/197.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a UNIMED GOIÂNIA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a autorizar o procedimento cirúrgico de retirada de excesso de pele na autora, em caráter de urgência, bem como para pagar à autora a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a caracterização do evento danoso, isto é, a data da recusa da requerida, a teor da súmula 54 do STJ.

Condeno a parte requerida às custas processuais e honorários advocatícios, sendo este último fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com alicerce no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. ”.

Ressai dos autos, que a autora é beneficiária do plano de saúde da apelante, tendo sido submetida no ano de 2011, com o custeio daquela, a uma cirurgia bariátrica, para tratamento de obesidade.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relata a autora que após realizada a cirurgia bariátrica, perdeu 54 (cinquenta e quatro) quilos e necessita, com urgência, se submeter a uma cirurgia para retirada do excesso de pele na região dos seios, braços e pernas. Acrescenta que ao solicitar a autorização para a aludida cirurgia, teve seu pedido negado pelo plano de saúde, sob o argumento de inexistência de cobertura para procedimentos estéticos.

Por esse motivo, ajuizou a presente demanda objetivando obter a tutela jurisdicional no sentido de ter autorizada pela apelante a dermolipectomia, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais e sociais.

Após regular processamento do feito, foi prolatada a sentença nos termos acima expostos.

Inconformada, a UNIMED interpôs recurso de apelação² alegando, após breve relato dos fatos, que a sentença se revelou equivocada, porquanto, o excesso de pele apresentado pela apelada é consequência da cirurgia de redução do estômago, entretanto, “não é possível afirmar que a cirurgia para retirada do excesso de pelo ou dermolipectomia, seja uma extensão da cirurgia de gastroplastia”³.

Na sequência, frisa que “esse procedimento

2 Vide fls. 198/214.

3 Vide fl. 202



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

sempre será considerado plástica estética, não interessando se decorrente de uma dieta ou de um procedimento cirúrgico. Neste último, o que se verifica apenas é que a perda do peso é mais rápida”⁴

Adiante, assevera ser “possível verificar claramente que são dois procedimentos cirúrgicos distintos um do outro, sendo um com finalidade para tratamento de saúde e outro puramente estético. Assim, não há como considerar a cirurgia plástica para retirada de excesso de pele como extensão da cirurgia de gastroplastia”⁵.

Pondera que a Agência Nacional de Saúde (Resolução nº 262) previu a cobertura de dermolipectomia decorrente de cirurgia bariátrica, limitando-a somente para a região do abdome, entretanto, no caso da apelada, segundo o documento de fl. 18, “é possível identificar pela marcação na figura realizada pelo seu médico assistente, (...) que o excesso de pele da apelada somente se verificava nos seios e braços”⁶, **contudo**, “esses procedimentos são considerados puramente estéticos, ou melhor, cirurgia plástica estética, e como tal não possui obrigatoriedade de cobertura tanto pela Lei 9,656/98 e resoluções da ANS como pelo contrato de plano de saúde”⁷.

Sustenta, relativamente à sua condenação ao

4 Vide fl.203.

5 Vide fl. 203.

6 Vide fl. 205.

7 Vide fl. 206.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ressarcimento por danos morais que inexistem nos autos comprovação da recusa indevida por parte da apelante, assim “não havendo recusa indevida, não há que se falar em conduta lesiva ou conduta ilícita e, conseqüentemente, não existe o dever de indenizar⁸”.

Obtempera, malgrado entender ausente o dano moral, que “a sentença merece ser reformada, reduzindo o valor fixado em conformidade com os parâmetros descritos acima, especialmente razoabilidade e proporcionalidade”⁹.

Colaciona julgados e arestos doutrinários em reforço às suas alegativas.

Prequestiona os dispositivos legais invocados objetivando alcançar as instâncias superiores.

Estribada em tais argumentos, requer o provimento do recurso para reformar o *decisum* fustigado nos termos acima expendidos.

Preparo regular¹⁰.

Juízo positivo de admissibilidade exercido pelo magistrado singular¹¹.

8 Vide fl. 209

9 Vide fl. 213.

10 Vide fl. 215.

11 Vide fl. 217.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Intimada, a parte apelada apresentou as contrarrazões para reiterar os termos da exordial e rechaçar as teses recursais¹².

É o relatório. **Decido.**

Incontroverso que o enunciado no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil¹³ confere ao Relator a prerrogativa de dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.

Considerando que a matéria em debate encontra entendimento sedimentado, passo a julgar monocraticamente a objeção oposta.

Initio litis, registro que o inconformismo exarado na peça recursal, assinalo, desde lodo, que a objeção interposta merece parcial provimento.

Como visto, limita-se a irresignação recursal nas seguintes teses: a) ausência de cobertura contratual para realização da dermolipectomia; b) inexistência de dano moral; c) necessidade de

¹² Vide fls. 218/225.

¹³ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

redução do valor atribuído à verba indenizatória; e d) prequestionamento.

1. Da ausência de cobertura contratual para realização da dermolipectomia;

Com efeito, a vedação constante do inciso XVI², da cláusula IV das “CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR” ao qual se reporta a recorrente, não recai sobre a ora apelada, porquanto restou satisfatoriamente demonstrado, ao longo do deslinde processual, que a autora, de fato, necessita ser submetida à cirurgia de *dermolipectomia*, não por questão estritamente estética, mas para seu próprio bem estar – físico e mental -, fato que torna tal procedimento uma medida essencialmente reparadora, coberta, pois, pelo respectivo plano de saúde.

De tal sorte, desvela-se irrefutável a imprescindibilidade da realização do aludido procedimento cirúrgico (*dermolipectomia*), máxime por possuir caráter complementar à própria cirurgia bariátrica a que se submeteu a paciente.

Nesse compasso, inconcebível assentir que a citada intervenção cirúrgica, destinada a retirar o excesso de pele resultante do rápido emagrecimento da autora, sequela essa proveniente do próprio tratamento de obesidade, tenha caráter meramente estético, como tenta fazer crer a apelante.

² Vide fl. 97.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Cediço que coadunar com esse entendimento, violaria não apenas o princípio da boa-fé objetiva, garantidor da lealdade e honestidade entre as partes contratantes (artigo 4º, inciso III, Código de Defesa do Consumidor), como também frustraria legítima expectativa da consumidora, que, ao celebrar o contrato, presumiu existir cobertura adequada para todos os eventos nele discriminados.

De tal arte, por óbvio, não se pode excluir da cobertura do respectivo plano de saúde o procedimento cirúrgico ora almejado, até porque, como dito alhures, deve ser ele tido como extensão do tratamento iniciado com a cirurgia bariátrica, o que, outrossim, só reforça o fato de que a *dermolipectomia* possui natureza reparadora, sendo o caráter estético, pois, mera consequência de sua realização.

Abonam essa diretiva, os excertos jurisprudenciais abaixo colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. PERDA DE PESO. CIRURGIA DE RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. CARÁTER ESSENCIALMENTE REPARADOR. DECISÃO MANTIDA.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



(...). 3 - O procedimento médico-cirúrgico de retirada de excesso de pele é uma extensão do tratamento de controle de obesidade, iniciado, por exemplo, com a cirurgia bariátrica, de modo que possui caráter essencialmente reparador das funções motoras da região abdominal, e não meramente estético. Assim sendo, comprovada a necessidade da referida intervenção cirúrgica, deve ser ela custeada pelo plano de saúde da paciente. (...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 342100-92.2012.8.09.0051, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CC, julgado em 03/03/2015, DJe 1742 de 09/03/2015) (grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. REDUÇÃO DE ESTÔMAGO. PERDA DE PESO. DERMOLIPECTOMIA. CARÁTER ESSENCIALMENTE REPARADOR. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. I - O procedimento médico-cirúrgico tecnicamente denominado dermolipectomia, (retirada de excesso de pele) é uma extensão do tratamento de controle de obesidade mórbida, iniciado com a cirurgia de redução de estômago, de modo que possui caráter essencialmente reparador e não meramente estético. II - Ilegítima, portanto, a recusa de cobertura da cirurgia destinada à remoção de tecido epitelial, quando esta se revela necessária ao pleno restabelecimento



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertada pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua do contrato. (...)” (TJGO, 5ª CC, AC n. 237590-55.2010.8.09.0000, Rel. Dr., Francisco Vildon José Valente, DJe 714 de 09/12/2010) (grifei).

Na mesma linha de raciocínio, segue o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) II - Encontrando-se o tratamento da obesidade mórbida coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia, o principal - cirurgia bariátrica (ou outra que se fizer pertinente) - e os subseqüentes ou conseqüentes - cirurgias destinadas à retirada de excesso de tecido epitelial, que, nos termos assentados, na hipótese dos autos, não possuem natureza estética; III - As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipocetomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis



sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética; IV - Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato; V - Recurso Especial improvido.” (STJ, 3ª T, REsp 1136475/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 16/03/2010) (destaquei).

Com efeito, resulta incontroverso que a paciente, após ser submetida à operação de redução de estômago por sofrer de obesidade mórbida, necessita de reparos suplementares, razão pela qual, não configura caráter exclusivamente estético, a intervenção cirúrgica pleiteada.

Efetivamente, é inevitável a realização do procedimento pleiteado decorrente da redução gástrica, em que se pretende obter alívio na flacidez cutânea excessiva e generalizada, não podendo, como dito, ser considerados estéticos, mas reparadores e, em muitos casos, indispensáveis e, portanto, desmerece ser excluído da cobertura securitária.

Por derradeiro, cumpre assentar que o equilíbrio financeiro contratual existe, *data venia*, na medida em que o pagamento



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

mensal é recolhido de todos aqueles que aderiram ao plano de saúde, e nem todos os associados adoecem, fator este que contribui para a lucratividade da apelante, devendo ela arcar com os riscos de seu negócio.

2). Da inexistência de dano moral.

Salienta a Unimed a inexistência de dano moral na hipótese analisada nos autos, porquanto não havendo recusa indevida não há conduta lesiva ou conduta ilícita e, conseqüentemente, não existe o dever de indenizar.

Prefacialmente, observo que nesse particular, a sentença não subsiste. Explico.

Ressai da peça matriz que a apelada requereu à recorrente a autorização para realizar a cirurgia de retirada de pele, contudo teve o pleito negado sob o argumento de falta de previsão legal e contratual necessários ao deferimento.

De tal arte, entendo que a negativa da apelante em assegurar a realização da cirurgia na apelada, às expensas do plano de saúde, não caracteriza ofensa à sua personalidade e, muito menos, configura dano moral.

A propósito, impende trazer à liça trecho da lição ministrada pelo Professor Sérgio Cavalieri Filho:

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

"(...) Este é um dos domínios onde mais necessários se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tornar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

(...)

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilí-


Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

brio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.” (Sérgio Cavaliéri Filho, *in* Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros, 2005, p. 104-105).

Com efeito, da análise do substrato fático probatório acostado aos autos, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito por parte da UNIMED, decorrente da recusa em autorizar o procedimento cirúrgico requestado pela apelada.

No ponto, tenho que a sentença alvejada dever ser reformada para afastar a condenação ao pagamento por danos morais.

3. Do prequestionamento.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento, relevante ponderar que o Estatuto Processual Civil



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

consagra o princípio do livre convencimento motivado, concedendo ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Além do mais, o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Neste sentido, confira-se o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"(...). 5. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos" (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 27/2/2009).(...)" (STJ, AgRg no REsp 1029927, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 20/04/2009).

Portanto, despicienda a análise individual dos artigos de lei trazidos pela recorrente, até porque o Poder Judiciário não traz consigo a atribuição de órgão consultivo.

Na confluência do exposto, nos termos do Artigo



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto tão somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Quanto ao mais, mantenho inalterada a sentença, por estes ez por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o trânsito em julgado, volvam os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Goiânia, 09 de julho de 2015.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora